

PROGRAMA DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E ÀS TESTEMUNHAS NO ESTADO BRASILEIRO

Ygor Albuquerque Mattos¹

Jeferson dos Reis Pessoa Junior²

RESUMO

O objetivo da pesquisa é analisar a importância do Programa de Proteção às Vítimas e às Testemunhas ameaçadas, eis que, de fato, sua atuação no processo penal contribui sobremaneira para o conhecimento da verdade dos fatos, portanto, sua proteção pelo Estado, quando há risco à vida ou integridade física, é de vital importância ao processo penal. Na análise do tema, realizamos pesquisa bibliográfica dedutiva e qualitativa, chegando ao resultado de que a lei brasileira de proteção a testemunhas e vítimas é muito bem estruturada e fundamentada, contudo, concluímos que é ineficiente, especialmente em razão da carência de recursos financeiros, bem como pela falta ou ineficácia de gerenciamento no programa de proteção.

Palavras-chave: Proteção; Ameaça; Testemunhas; Vítimas; Assistência.

1. INTRODUÇÃO

A participação de testemunhas no processo penal é de vital importância, eis que, em muitos casos, a única forma de se provar a verdade real dos fatos é pelo depoimento de alguém que os presenciou, seja um terceiro, a quem chamamos de testemunha, ou aquele contra quem o crime foi praticado, que chamamos de vítima.

Assim, para a reconstrução de um fato é de extrema importância que todas as pessoas que participaram de forma direta ou indireta sejam levadas em juízo para prestar depoimento e ajudar no esclarecimento da verdade.

Tendo vista a importância das testemunhas para o processo penal, diversos sistemas foram desenvolvidos para gerar seguranças à aqueles que colaboram com a justiça, no entanto merece destaque o Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas ameaçadas - PROVITA, que fora criado no ano de 1999, este criado através de uma iniciativa da sociedade civil com o Estado, visando garantir a proteção daqueles que colaboraram com a justiça.

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 13/2BN. E-mail – ygoor.mattos@gmail.com.

² Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESDUD/UNIRONDON. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E-mail: jefersonpjuniior@gmail.com

Esse programa, visa estabelecer normas e regras para a instauração do programa, inclusive os requisitos a serem cumpridos para o ingresso das testemunhas e vítimas, bem como a lei ainda trouxe as medidas especiais a serem aplicadas ao réu colaboradores.

Para a referida análise, realizamos pesquisa bibliográfica dedutiva e qualitativa, e obtivemos como resultado, que o referido programa de proteção trouxe grande avanço para a proteção das testemunhas e vítimas, contudo, a carência de recursos e ineficácia no gerenciamento do programa, prejudicam o seu funcionamento eficaz.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

Com o fim da ditadura militar, o país passava por uma imensa redemocratização em meio a uma luta social e a necessidade de uma Constituição cidadã³, a sociedade implorava por uma atitude do estado que gerasse comprometimento com os direitos humanos.

No que tange a proteção das vítimas e testemunhas, no estado de Pernambuco, em Recife no ano de 1981, fora criado por advogados uma organização não governamental e sem fins lucrativos, Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - GAJOP, que desenvolvia uma espécie de programa de proteção de testemunhas no intuito de combater a impunidade⁴.

Assim, somente no ano de 1999 fora promulgada a Lei Federal nº 9.807/99⁵ instaurando o Programa de Apoio e Proteção a Testemunhas e Vítimas – PROVITA, acerca do referido programa aduz, Elaine Christina Santa:

O Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas tem seu ícone no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na qual está declarado que: “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. O Programa ora referido justifica-se, entre outras atividades, como instrumento para garantir esses direitos fundamentais, sejam eles, sobretudo, a vida e a segurança pessoal.⁶

³ BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado.

⁴ FUNDO DIREITOS HUMANOS. Disponível em <http://www.fundodireitoshumanos.org.br/projeto/gabinete-de-assessoria-juridica-as-organizacaoes-populares-gajop-pernambuco/>. Acesso em 29 de maio de 2018.

⁵ BRASIL. Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 29 de maio de 2018.

⁶ SANTA. Elaine Christina. Programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas – PROVITA: Um estudo sobre o serviço social. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). p. 26.

É importante ainda dizer que o GAJOP, apesar de ter um importante e fundamental papel na proteção das testemunhas e vítimas ameaçadas, em agosto de 2015 anunciou que encerraria as atividades com relação ao PROVITA por não possuir apoio dos governos estaduais e federal, causando-lhes falta de recursos⁷.

Convém dizer que antes mesmo do programa instituído pela Lei Federal nº 9.807/99, o PROVITA já existia como uma forma estratégica de redução de impunidade e criminalidade, realizando um trabalho de extrema importância e gerando um grande marco no Direito Processual Penal, conforme aduz Jacqueline Leão:

O Programa de Proteção à Testemunha é um exemplo marcante de política pública orientada para a questão da segurança, construída segundo o novo arranjo de participação entre atores coletivos da sociedade civil e o Estado. O PROVITA foi gestado no Brasil num contexto marcado pela luta de movimentos sociais contra a violência e a favor da cidadania, tendo sua origem em um projeto elaborado e implementado por uma organização não governamental – ONG -, o Gabinete de Assessoria Jurídica a Organizações Populares - GAJOP, sediada em Pernambuco.⁸

Sendo assim, o PROVITA foi uns dos pioneiros na execução da proteção às testemunhas e vítimas no Estado Brasileiro, dando posteriormente, embasamento e forças para a criação da Lei Federal nº 9.807 de 13 de julho de 1999.

3. A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 9.807 DE 13 DE JULHO DE 1999

Diante de várias organizações e estados criando a própria lei para proteger as vítimas e testemunhas, surgiu a necessidade da União criar uma norma que regulamentasse o assunto de forma concreta para maior êxito nas metas estabelecidas.

Ainda, devido ao alto índice de ocorrências de crimes violentos que estavam ocorrendo no âmbito estadual/nacional, gerando uma grande preocupação para os governantes, surgia a necessidade de um melhor amparo e uma atitude.

⁷ PERNAMBUCO. Diário de Pernambuco. Disponível em www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vidaurbana/2015/10/02/interna_vidaurbana,601405/gajop-anuncia-fim-do-programa-de-protecao-a-testemunha-em-pernambuco.shtml. Acesso em 29 de maio de 2018.

⁸ LEÃO, Jacqueline. Os impactos subjetivos do programa de proteção às testemunhas ameaçadas: racionalidade, burocracia, invisibilidade e violência. **Revista Latitute**. Vol 7, nº 2. 2013, p. 93.

Assim, fora promulgada em 13 de julho de 1999 a Lei Federal 9.807/99⁹ que definiu e traçou normas para os programas estaduais e ainda em seu artigo 12 trouxe a regulamentação no âmbito do Ministério da Justiça.

Insta salientar que a proposta trazida pelo Programa é de trazer medidas de proteção para as pessoas que estão em risco e por contribuírem com o processo penal, bem como para que as pessoas possam se inserir na sociedade em novos lugares com segurança e sigilo, cumprindo com o compromisso de parceria entre Estado e a sociedade civil.

Acerca do objetivo central do Programa de Proteção do Estado, aduz Emanuele Nascimento de Oliveira Sacramento:

A proposta do programa de proteção compreende, além da adoção de medidas específicas de proteção à integridade física e psicológica de pessoas em situação de ameaça, a operacionalização de um projeto de inserção social em novos espaços comunitários, de forma sigilosa e a partir de um compromisso de parceria, estabelecido entre atores governamentais e a sociedade civil. O objetivo de um programa de proteção com esse modelo é combater a criminalidade que envolve organizações criminosas com grande poder econômico e (ou) político, além de uma abrangência territorial significativa.¹⁰

Assim, é notório que o objetivo do programa é proteger e socializar, no entanto esse objetivo não é cumprido da melhor forma devido à escassez de recursos do Estado.

4. ESTRUTURA DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO

O referido Programa é executado pela sociedade civil juntamente com o governo, assim possuindo uma estrutura bem diferente. Tais diferenças surgem em deixar a gestão do programa nas mãos estatais, pois caso o Estado fosse o único a ter gestão acarretaria em desrespeito aos direitos fundamentais e humanos, pois inúmeras vezes o próprio Estado é o causador da violação desses direitos.

Assim convênios são estabelecidos entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República com os estados, e estes estabelecem convênios com entidades locais para a realização do programa, obtendo subsídios estaduais e

⁹ BRASIL. Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999. Disponível em www.planalto.gov. Acesso em 29 de maio de 2018.

¹⁰ SACRAMENTO, Emanuele Nascimento de Oliveira. Uma análise do programa de proteção a testemunhas, vítimas e familiares das vítimas ameaçadas a luz das políticas públicas. Revista da Faculdade de Direito- UFPR. Nº56.2012. pg. 199.

federais. A formalização desses convênios está descrito no artigo 1º, § 1º da Lei. Nº 9807/99:

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas. (...) ¹¹

4.1 CONSELHO DELIBERATIVO

O conselho deliberativo é o principal órgão dentro do PROVITA, é composto por representantes do Ministério Público, Poder Judiciário e demais órgãos Públicos relacionados à segurança e defesa dos direitos humanos, este está descrito no artigo 4º da Lei nº 9807/99:

Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa. ¹²

Apesar de ser fixada por Lei Federal, as prerrogativas deste conselho poderão sofrer complementações por Lei Estadual, pois este irá adaptar ao modo cabível no estado, pode-se citar como exemplo, fixar um teto de ajuda financeira mensal aos protegidos pelo programa, nos casos em que seja impossível de se exercer função laboral remunerada.

Ainda, na referida Lei, em seu artigo 6º o Conselho Deliberativo decidirá sobre determinados itens:

Art. 6º O conselho deliberativo decidirá sobre:

I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária. ¹³

¹¹ BRASIL. Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 29 de maio de 2018

¹² Idem

¹³ Idem.

Insta salientar que existem estados que não possuem Lei específica, sendo assim é seguido os padrões da Lei Federal.

4.2 ORGÃO EXECUTOR E EQUIPE TÉCNICA

Outrora já fora dito que a execução se dá por meio de entidades da sociedade civil, em regra é uma organização não governamental que defende e luta pelos direitos humanos. Acerca das funções dos órgãos executores, Luan Rosas Lima Teixeira:

As funções principais dos Órgãos Executores são: manter o Conselho Deliberativo informado acerca da situação psicossocial do beneficiário; cuidar para que estes possam comparecer às audiências havidas nos processos a que estão vinculados; manter contato constante com as autoridades e instituições envolvidas na proteção dos beneficiários; receber e manter os beneficiários em local seguro, até que seja aprovado o seu ingresso no programa; zelar pela segurança física e psicológica dos beneficiários durante período de proteção e oferecer orientação jurídica e psicossocial durante este período.¹⁴

Vale ressaltar que o Órgão Executor pertence ao Conselho Deliberativo, pois atua de forma direta na proteção juntamente com diversos colaboradores.

No que tange a equipe técnica, esta é composta por profissionais, um psicólogo, um advogado e um assistente social, sendo a equipe responsável por atender o beneficiado pelo PROVITA. Em alguns estados poderá ter alterações conforme já fora dito, por via de lei estadual, como por exemplo a inclusão na equipe do gestor do programa que responde pelas despesas, organização contábil e contas do convênio.

Acerca da função da equipe técnica, aduz Luan Rosas Lima Teixeira:

As funções da equipe técnica são, em geral, encontrar um local seguro para os beneficiários e mantê-los protegidos de qualquer espécie de perigo. Desta forma, há que se ter maior cautela na escolha dos profissionais que irão compor a referida equipe. Em vista disso, a seleção se dá por edital de concurso que é divulgado apenas em repartições públicas e privadas que são ligadas aos direitos humanos, fóruns de justiça, promotorias, salas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e universidades.¹⁵

Nota-se que é realizada uma divulgação para a escolha dos profissionais, esta não pode ser ampla de forma que não traga prejuízos para o funcionamento do

¹⁴ TEIXEIRA, Luan Rosas Lima. Uma análise crítica ao programa de assistência às vítimas e às testemunhas ameaçadas (PROVITA). *Redes: R. Eletr. Dir. Soc.*, Canoas, v. 4, n. 1, 2016. p. 85.

¹⁵ *Idem*. p. 91.

programa bem como para os beneficiários, haja vista que as atividades do PROVITA são executadas em sigilo.

4.3 REQUISITOS PARA INGRESSO E EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO

Conforme aduz o artigo 1º da Lei nº 9807/99¹⁶, as medidas de proteção são direcionadas às vítimas ou testemunhas de crimes que foram coagidas ou ameaçadas em razão de colaborarem com a justiça.

Surgindo a necessidade de proteção da vítima ou testemunha, existem algumas formas de que seja concedido o benefício, assim o artigo 5º da Lei nº 9807/99 aduz que:

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

- I - pelo interessado;
- II - por representante do Ministério Público;
- III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal; IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;
- V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

- I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;
- II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.¹⁷

Assim que realizado, o pedido é encaminhado ao Órgão Executor, que é remetido para o Conselho Deliberativo, juntamente com parecer Ministerial para aprovação.

Acerca do Parecer Ministerial, este está descrito no artigo 3º da referida Lei, aduzindo que “Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de

¹⁶BRASIL. Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 11 de junho de 2018

¹⁷Idem.

consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subsequentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente”¹⁸.

O pedido ainda deve constar com um relatório jurídico e psicossocial, bem como parecer que recomende a inclusão ou não do requerente ao programa, relatório este que é elaborado pela equipe técnica, somente após o Conselho Deliberativo poderá se decidir acerca da inclusão.

Optando por inserir o requerente no programa de proteção, este é retirado do local onde vive e levado para outro, sigilosamente, conforme destaca o artigo 7º da Lei nº 9807/99:

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.¹⁹

Ainda, pode-se destacar a possibilidade, em casos excepcionais, da alteração do nome do beneficiário, porém isso deve ser requerido ao Juiz competente, haja vista que o conselho não possui autonomia para realizar tal feito, conforme aduz o artigo 9º da referida Lei.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo. (...) ²⁰

¹⁸ Idem.

¹⁹ Idem.

²⁰ Idem.

Conforme já fora descrito anteriormente, o beneficiário que está impossibilitado de realizar atividade laboral remunerada, é disponibilizado auxílios mensais para lhes garantir a sua subsistência, com teto fixado pelo Conselho Deliberativo.

4.4 REQUISITOS PARA INGRESSO AO PPROVITA

Segundo Elaine Christina Santas, os requisitos para ingresso no provida, descritos na Lei nº 9.807/99, são:

- a) **Situação de risco:** A pessoa, para solicitar ou ser encaminhada para a proteção, deve estar coagida ou exposta a grave ameaça. Nestes casos, a situação de risco não precisa necessariamente já estar efetivada; observa-se também, em decorrência da denúncia, a possibilidade de haver ameaças. Para tanto, é feito em rigoroso estudo analisando a situação e considerando todos os fatores envolvidos no processo, como, por exemplo, qual é o fato em questão e quem são os supostos ameaçadores. Neste item também é considerada a importância do testemunho em relação à produção da prova.
- b) **Colaboração:** A solicitação de proteção está vinculada com as ameaças por decorrência da colaboração com a Justiça. Isto é, a testemunha poderá ingressar no Programa somente quando comprometer-se a colaborar com a elucidação do crime denunciado e se a ameaça for em decorrência desta colaboração. Este é um aspecto que precisa ser considerado com cuidado, pois deixa manifesta a condição de troca; a proteção adquire o status de pagamento pelo testemunho prestado quando se vincula o ingresso ao Programa à necessidade de prestar o depoimento e este ainda precisa ser relevante. É este um dos sentidos em que o Ministério Público atua, pois a inclusão depende do parecer favorável, indicando que tal testemunho é mesmo importante na elucidação do processo em questão.
- c) **Personalidade e conduta compatíveis:** Este aspecto é bastante discutido, pois os solicitantes da proteção serão avaliados quanto a possuir compatibilidade frente às questões referentes a restrições de comportamento a ele inerentes. Esse ponto da lei é justificado pelo fato de que, caso as normas não sejam cumpridas, pode-se estar colocando em risco as demais pessoas integrantes do Programa como equipe técnica, demais protegidos e toda a rede de proteção. Isso explica porque a decisão de ingresso só é tomada após a realização de uma entrevista conduzida pela equipe multidisciplinar, a qual deve possuir formação, qualificação e responsabilidade para avaliar tanto o ingresso quanto a permanência da pessoa no Programa. Entretanto, não fica claro na lei o que seria conduta incompatível, deixando, neste caso, um espaço vazio na interpretação desse item, o que se não for feito segundo critérios específicos pode causar problemas na avaliação do ingresso ou exclusão do protegido.
- d) **Inexistência e limitação à liberdade:** É imperativo que a pessoa esteja em situação plena de liberdade, razão pela qual estão excluídos os condenados que estejam cumprindo pena em cárcere privativo de liberdade e os indiciados ou acusados que estejam sob prisão cautelar. Para as pessoas que estão presas, a própria lei prevê outra medida protetiva denominada proteção ao réu colaborador.
- e) **Anuência do protegido:** A pessoa protegida terá sempre que manifestar anuência quanto às restrições de segurança e às orientações da equipe. Estas exigências são assinadas em Termo específico onde ambos, tanto Programa como protegido, comprometem-se a cumprir os acordos

estabelecidos previamente sobre as responsabilidades das partes. Esse item traz muitos questionamentos que pretendemos abordar mais detalhadamente, pois está relacionado às restrições de liberdade necessárias para a proteção e também está diretamente ligado ao livre arbítrio da pessoa em escolher ficar ou não no Programa e aceitar todas as normas a ela exigidas. É uma situação complexa na medida em que, muitas vezes, a testemunha não encontra escolha senão aceitar as regras do Programa para não se ver nas mãos do ameaçador²¹.

Insta salientar que às vítimas e testemunhas que não se enquadram nos requisitos mas que tenha perigo notoriamente demonstrado, a própria Lei traz em seu artigo 12 a possibilidade de um programa de assistência por outros meios de proteção dos órgãos de segurança pública, que fora regulamentado posteriormente pelo Decreto nº 3.518/2000²².

4.5 DO DESLIGAMENTO DO PROVITA

Acerca do desligamento do programa poderá ser solicitada pelo beneficiário ou pelo Conselho Deliberativo, que no primeiro caso será realizada uma avaliação pela equipe técnica sobre possibilidades de risco e segurança do beneficiário, ou seja, somente será excluído após uma análise e após observar-se-á a anuência do beneficiário, e por último o Conselho analisará se foram cessados os motivos que ensejaram a proteção ou se o beneficiário cometeu conduta incompatível com o termo de compromisso assinado inicialmente.

Quanto ao tempo de permanência, a Lei estabelece em seu artigo 11 o tempo máximo de 2 anos para a proteção, porém existem excepcionais casos em que este tempo pode ser prolongado sendo necessário permissão do Conselho Deliberativo. Contudo esse prazo deve ser flexível, haja vista que a realidade jurídica atual é lenta e o deslinde de um processo criminal é longo, levando anos para ser finalizado.

Nesse sentido, Elaine Christina aduz:

(...) apesar de ser determinado por legislação, de certa forma é um prazo que requer flexibilidade, pois se levarmos em conta a finalização do processo de proteção, temos que o tempo da Justiça é ainda muito lento; o período de dois anos para a conclusão e arquivamento de um processo em nossa realidade jurídica é certamente exceção.²³

²¹ SANTA. Elaine Christina. Programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas – PROVITA: Um estudo sobre o serviço social. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). p. 44/45.

²² BRASIL, Decreto 3.518 de 20 de junho de 2000. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 12 de junho de 2018.

²³ SANTA. Elaine Christina. Programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas – PROVITA: Um estudo sobre o serviço social. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). p. 46.

Assim, tal morosidade faz com que os beneficiários permaneçam por longos períodos incluídos no programa sofrendo com a mudança de convívio social e desgaste emocional.

5. A (IN)EFICIÊNCIA DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

A realidade brasileira nos aponta diversas dificuldades em manter e executar políticas públicas, apesar de não ser uma política pública, o PROVITA não é diferente. A escassez de recurso, a falta de gerenciamento competente são alguns pontos falhos na eficiência do programa. Tais falhas prejudicam a integridade física e mental dos protegidos bem como comprometem a produção de provas.

É explícito que existem lacunas na regulamentação do programa, nesse sentido Wagner Roby Gídaro aduz:

A regulamentação, por sua vez, é incipiente e absolutamente lacunosa [...]. Necessário se faz, portanto, o aprimoramento do instituto, com sugestões legislativas e de regulamentação, diante de pesquisas das reais necessidades e em face das dificuldades processuais também apontadas. Não se trata de mera alteração de procedimento como forma de substituir a ineficiência do estado, como muitas vezes ocorre [...], mas de estabelecer novos parâmetros diante da recorrência da violência no seio da sociedade.²⁴

Contudo os problemas vão além de lacunas na regulamentação, existem problemas na estruturação e execução do mesmo.

Assim, pode-se citar em primeiro lugar que as verbas do governo destinadas ao PROVITA são insuficientes para a implantação e execução efetiva, afetando diretamente a vida dos beneficiários.

Em segundo lugar a cultura social não acredita no sistema penal brasileiro, ou seja, ser testemunha em um processo criminal e estar correndo perigo de vida pelo fato de estar colaborando com o judiciário.

Toma-se como exemplo disso o atual momento vivido nas favelas do Rio de Janeiro, onde traficantes tomam conta de tudo e a lei do silêncio predomina. Acerca disso aduz Laion Muriel Viana de Azevêdo:

O crime organizado, infiltrado na comunidade com estruturas cada vez mais avançadas e sólidas, promove um verdadeiro terror na população, fazendo imperar a lei do silêncio. Como é sabido, essas organizações contam com a

²⁴ GÍDARO, Wagner Roby. As medidas especiais de proteção a vítimas, testemunhas e réus colaboradores como mecanismo de efetividade do processo penal. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). pp. 12/13.

participação efetiva de um grande número de policiais, integrantes de grupos de extermínio.²⁵

Outro aspecto relevante para o mau funcionamento do programa está relacionado ao serviço prestado pela equipe de profissionais elencados para tal tarefa, sendo esse trabalho insuficiente. Pode-se citar como exemplo o acompanhamento psicológico do beneficiário e seus familiares que não é realizado de forma eficaz, onde deveria ser prioridade, haja vista que estão passando por um momento intenso de mudanças na rotina e convívio social.

Ainda, outro ponto é a morosidade da justiça brasileira, a demora em se chegar ao fim de um processo judicial faz com que vítimas e testemunhas beneficiárias do programa precisem passar longos anos incluídos no PROVITA, causando desgaste emocional e psicológico, com isso aumentando o custo de manutenção, onde as verbas poderiam ser melhor aplicadas e conseqüentemente poder incluir novos beneficiários que necessitem do programa.

Por fim, a concessão de assistência devida ao requerente, antes da aprovação no PROVITA, seria essencial, haja vista que no período de aguardo de inclusão ao referido programa a segurança do possível beneficiário fica sob guarda de um órgão policial, de maneira informal e não regulamentada, sendo interessante que a Secretaria Federal de Direitos Humanos estimulasse a criação de uma assistência provisórias para esses possíveis beneficiários do PROVITA.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise de toda a forma estrutural do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas (PROVITA), em uma visão teórica o seu funcionamento visa proteger e garantir a segurança e a vida dos seus beneficiários.

A estrutura do programa, visa romper com a lei do silêncio, onde pessoas que foram vítimas ou testemunhas de um crime, preferem não apontar o seu executor por temer a sua segurança e a vida, assim não colaborando de forma efetiva com a justiça.

Não obstante, merece destaque a insuficiência de verbas direcionadas pelo governo para a execução e manutenção do PROVITA, bem como a falta de um

²⁵ AZEVÊDO LIRA, Laion Muriel Viana de. Prova testemunhal: análise do programa de proteção a testemunhas e vítimas no Brasil. Paraíba: Universidade Estadual da Paraíba, 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). p. 55.

programa de assistência provisória, formalmente estruturado para aqueles que ainda não conseguiram ser beneficiário do PROVITA.

É fato que nem todos os que precisam ser abraçados pelo programa irão conseguir apoio, e para isso existe uma triagem que é realizada pelos profissionais elencados para tal atividade, filtrando quais serão os beneficiários, contudo, apesar de poucas pessoas se inserirem no perfil do programa, o fato é que nem mesmo essa pequena parcela consegue ser atendida de forma adequada.

Conclui-se que, o Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas de um certo modo se torna ineficaz, pois além do desconhecimento pela sociedade devido à ausência de informação, existe ainda a falta de orçamento adequado para a estruturação do referido possibilitando a contratação de profissionais capacitados para a realização das atividades pertinentes, gerando, portanto, sua ineficiência em razão da carência de recursos e/ou gerenciamento adequado.

REFERÊNCIAS

AZEVÊDO LIRA, Laion Muriel Viana de. **Prova testemunhal: análise do programa de proteção a testemunhas e vítimas no Brasil**. Paraíba: Universidade Estadual da Paraíba, 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado.

_____. **Decreto nº 3.518** de 20 de junho de 200. Regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2º, § 2º, 4º, § 2º, 5º, § 3º, e 15 da referida Lei. Disponível em < www.planalto.gov.br >. Acesso em <22 de novembro de 2015>.

_____. **Lei nº 9.807** de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em em 13 de junho de 2018.

FUNDO DIREITOS HUMANOS. Disponível em <http://www.fundodireitoshumanos.org.br/projeto/gabinete-de-assessoria-juridica-as-organizacoes-populares-gajop-pernambuco/>. Acesso em 29 de maio de 2018.

GÍDARO, Wagner Roby. **As medidas especiais de proteção a vítimas, testemunhas e réus colaboradores como mecanismo de efetividade do processo penal**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Processual).

LEÃO, Jacqueline. Os impactos subjetivos do programa de proteção às testemunhas ameaçadas: racionalidade, burocracia, invisibilidade e violência. **Revista Latitute**. Vol 7, nº 2. Pp. 91/107. 2013.

PERNAMBUCO. Diário de Pernambuco. Disponível em www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vidaurbana/2015/10/02/interna_vidaurbana,601405/gajop-anuncia-fim-do-programa-de-protecao-a-testemunha-em-pernambuco.shtml . Acesso em 29 de maio de 2018.
Acesso em 29 de maio de 2018.

SACRAMENTO, Emanuele Nascimento de Oliveira. Uma análise do programa de apoio e proteção a testemunhas, vítimas e familiares das vítimas ameaçadas à luz das políticas públicas. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. Nº 56. 2012. pp. 193/206.

SANTA, Elaine Christina. **Programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas – PROVITA: Um estudo sobre o serviço social**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. Dissertação (Mestrado em Serviço Social).

TEIXEIRA, Luan Rosas Lima. **Uma análise crítica ao programa de assistência às vítimas e às testemunhas ameaçadas (PROVITA)**. *Redes: R. Eletr. Dir. Soc.*, Canoas, v, 4, n. 1, pp. 83/102. 2016.